



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **26/2/2014**

24 TC-014806/026/07

Recorrente(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Assunto: Contrato entre a PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A e a Betunel Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de 5.000 toneladas de cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70.

Responsável(is): Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-09.

Advogado(s): Maria de Lourdes de Oliveira Torres.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-031434/026/10.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pela Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos, contra o v. Acórdão de fls.291, proferido pela Primeira Câmara, em sessão de 1º/12/2009, que considerou irregulares a licitação e o Contrato¹ firmado com a Betunel Indústria e Comércio, objetivando o fornecimento de 5.000 toneladas de cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70.

A declaração de irregularidade foi fundamentada na ausência de pesquisa prévia de preços, na exigência de três atestados² para comprovação da capacidade técnico-

¹ Assinado em 26/03/2007 - valor: R\$5.213.500,00

² Item 4 - Qualificação técnica:

03 (três) atestados de fornecimento emitido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privada, comprovando através das cópias autenticadas das notas fiscais de fornecimento de derivados de petróleo, as condições de atendimento ao objeto desta licitação quanto às características, quantidades e prazos.

Autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos emitida pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, conforme Resolução ANP 02/2005 de 14/01/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

operacional e na subjetividade das regras impostas para a avaliação da situação econômico-financeira das licitantes³.

Nas razões recursais, a recorrente alega, em síntese: que a documentação encartada comprova a compatibilidade dos preços avençados; e que pela qualificação econômico-financeira pretendeu contratar empresa que suportaria o ônus e a responsabilidade da contratação.

Instada a se manifestar, a SDG pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, porquanto, a seu ver, as razões recursais ofertadas não apresentaram qualquer fato novo com que demonstrasse a ausência de reestrutividade das condições editalícias impostas.

É o relatório.

hcr

³ Item 3) Qualificação econômico-financeira:

A situação econômico-financeira será verificada através da análise do balanço e das demonstrações contábeis do último exercício social, adotando-se, para tal, as fórmulas e os índices a seguir descritos:

1) Índice de liquidez corrente = $\frac{\text{ativo circulante}}{\text{passivo circulante}}$

LC < 0,90	1 ponto
0,90 ≤ LC ≤ 1,00	2 pontos
LC > 1,00	3 pontos

2) risco financeiro = $\frac{\text{passivo total} - \text{patrimônio líquido}}{\text{Passivo total}}$

RF ≥ 0,95	1 ponto
0,85 < RF < 0,95	2 pontos
RF ≤ 0,85	3 pontos

3) grau de endividamento = $\frac{\text{passivo circulante} + \text{exigível longo prazo} + \text{duplic. descontadas}}{\text{Patrimônio líquido}}$

GE ≥ 1,1	0 ponto
1,0 < GE < 1,1	3 pontos
GE ≤ 1,0	5 pontos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-014806/026/07

Preliminar

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso⁴.

Mérito

As alegações da Recorrente são frágeis e desprovidas de qualquer elemento hábil a modificar o fundamento do v. Acórdão recorrido.

Os mesmos vícios aqui verificados foram deduzidos em outro edital da Prodesan S/A, os quais foram examinados em sede recursal pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 06/05/2009, nos autos do TC-033425/026/02, cujo julgamento foi mantido devido ao caráter restritivo das exigências.

O meu entendimento não é diferente, uma vez que o artigo 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 não autoriza a exigência de determinado número mínimo de atestados como condição de habilitação.

No tocante à exigência de qualificação econômico-financeira, faço minhas as palavras do Relator do mencionado processo, que considerou que "a pontuação atribuída aos índices para qualificação econômico-financeira (fl. 1880) carece de justificativa, o que afronta o disposto no § 5º do artigo 31 da Lei mencionada, que determina que os índices contábeis previstos no edital sejam 'devidamente justificados', não bastando a genérica assertiva de que a Administração Pública não pode abrir mão do conhecimento prévio da boa situação econômico-financeira das proponentes".

Por fim, no que toca à ausência de pesquisa prévia de preços, como bem pontuou a SDG, as razões apresentadas não inovam os argumentos anteriormente ofertados, não havendo motivos para a modificação do decidido.

⁴ Acórdão publicado no D.O.E. de 23/12/2009 - Recurso protocolizado em 18/01/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em face do exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso ordinário interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.